

À DIPLOMA
em seguimento.

28-25
4



PARLAMENTO NACIONAL
431
RECEBIDO
28 4 25
15:29

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ANUNCIADO
28 4 2025
O Presidente

Entrada na Mesa
Data 28/4/2025
Hora 15h40
...O Presidente...

Casa Civil

N Ref. 354 /GCCC /IV/2024
Palácio Presidencial Nicolau Lobato
Díli, 28 de Abril de 2025

Classificação: **URGENTE e MUITO IMPORTANTE**

Sua Excelência

A Presidente do Parlamento Nacional

Distinta Deputada Maria Fernanda Lay

Parlamento Nacional,

Rua da Formosa, Díli, Timor-Leste

CC: Sua Excelência

O Senhor Presidente da República

Doutor José Ramos-Horta

Palácio Presidencial Nicolau Lobato,

Aitarak Laran, Díli, Timor-Leste.

Assunto: Encaminhamento de Despacho

Promulgação do Diploma Legal

Excelência Senhora Presidente,

Encarrega – me Sua Excelência o Senhor Presidente da República, DR. José Ramos-Horta, de encaminhar ao seu cuidado o Despacho em anexo relativo à Promulgação do seguinte diploma legal:

Decreto do Parlamento Nacional nº 18 /VI – Segunda Alteração à Lei nº 25/2021, de 2 de Dezembro, Lei da Organização Judiciária

Ciente da atenção, merecimento e aceitação de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para apresentar os protestos da minha mais elevada consideração e estima pessoal.

Jesuína Maria Ferreira Gomes
Chefe da Casa Civil

Decreto n.º 18/2025

Segunda alteração à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária

É manifesta a necessidade de dotar o ordenamento jurídico de norma que regule a nomeação do presidente do atual Tribunal de Recurso, enquanto este exercer os poderes que a Constituição e a lei atribuem ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas. O artigo 164.º da Constituição da República prescreve, no seu n.º 1, que, depois da entrada em funções do Supremo Tribunal de Justiça e enquanto não forem criados os tribunais referidos no artigo 129.º, as respetivas funções são exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça e demais tribunais judiciais, estabelecendo ainda, no n.º 2, que até à instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça os poderes atribuídos pela Constituição a este tribunal são exercidos pela instância judicial máxima existente em Timor-Leste. A instância judicial máxima existente em Timor-Leste é, neste momento, o atual Tribunal de Recurso.

Por seu turno, a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, aprovada pela Lei n.º 9/2011, de 13 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 3/2013, de 7 de agosto, 1/2017, de 18 de janeiro, e 17/2023, de 29 de agosto, estatui, no n.º 1 do artigo 84.º, que até à instalação e entrada em funções do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e do Supremo Tribunal de Justiça as funções que atribui à Câmara de Contas são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

Para além disso, a Lei da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro, preceitua, nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 77.º, que o Supremo Tribunal de Justiça e o novo Tribunal de Recurso, respetivamente, são instalados no prazo máximo de 30 meses, contados da data da sua entrada em vigor.

Em ambos os casos, a instalação dos tribunais é condicionada à realização, por um lado, de concursos de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e ao novo Tribunal de Recurso e, por outro lado, de concursos destinados à promoção de juízes de direito à categoria de juiz desembargador e de juiz conselheiro, respetivamente. Decorridos, porém, mais de 36 meses sobre a data da entrada em vigor da Lei da Organização Judiciária, não se procedeu à

realização de concursos de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e ao novo Tribunal de Recurso, nem de concursos destinados à promoção às categorias de juiz desembargador e juiz conselheiro, respetivamente.

Tratando-se de prazo indicativo cujo decurso não desonera o Governo da obrigação de proceder à instalação dos referidos dois tribunais por via, designadamente, do disposto no artigo 79.º da Lei da Organização Judiciária, entende-se dever suprimir-se a referência a qualquer prazo para esse efeito.

Por fim, a mesma Lei da Organização Judiciária não prevê, nas suas disposições transitórias, norma que regule a nomeação do presidente do atual Tribunal de Recurso, enquanto este exercer os poderes que a Constituição e a lei atribuem ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Estatui-se, assim, na presente lei uma norma especial e transitória, integrada na divisão sistemática consagrada às disposições finais e transitórias da Lei da Organização Judiciária, sobre a mencionada nomeação do presidente do atual Tribunal de Recurso.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária, alterada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro

É aditado à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, alterada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro, o artigo 76.º-A, inserido sistematicamente no início do Título IV, sob a epígrafe "Disposições finais e transitórias", com a seguinte redação:

"Artigo 76.º-A

Nomeação do presidente do atual Tribunal de Recurso

1. Enquanto o atual Tribunal de Recurso exercer os poderes que a Constituição e a lei atribuem ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, o seu presidente é nomeado pelo Presidente da República, para um mandato de quatro anos.
2. Pode ser nomeado presidente do atual Tribunal de Recurso juiz de direito que, à data da nomeação, tenha exercido pelo menos durante 20 anos atividade profissional na magistratura judicial.
3. Em caso de ausência, impedimento ou vacatura, o presidente do atual Tribunal de Recurso é substituído por juiz do Tribunal por ele indicado ou, na falta de indicação, pelo juiz mais antigo no Tribunal.”

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 1 e 2 do artigo 77.º da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, alterada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro.

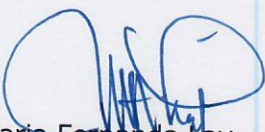
Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 16 de abril de 2025.

A Presidente do Parlamento Nacional,


Maria Fernanda Lay

Promulgada em

28/4/2025

Publique-se.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

O Presidente da República,

José Ramos-Horta